

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/02.

Trata-se de projeto de resolução de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que cria a Corregedoria e define infrações ofensivas à ética e ao decoro parlamentar.

O projeto merece prosperar eis que inegável o interesse público em se criar órgão que tem por objetivo zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos da ética e decoro parlamentar.

Pertinentes as alterações sugeridas no substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça de fls. , com as quais concordamos, eis que além de terem corrigido ilegalidades, aperfeiçoaram a proposta original.

Todavia, entendemos necessárias mais algumas modificações, ampliando o número de membros da Corregedoria de 5 para 7 Vereadores; explicitando a impossibilidade de Vereador denunciante ou denunciado fazer parte da Corregedoria; excluindo da redação do art. 3º, § 2º, a expressão "sempre que possível" com relação ao respeito à proporcionalidade partidária na constituição da Corregedoria e, por fim, atribuindo aos membros da Corregedoria competência para eleger o Corregedor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer, nos termos do substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/02.

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, RESOLVE:

Capítulo I

DA CORREGEDORIA

Art. 1.º Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa.

Art. 2º Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar, particularmente:

I - receber denúncias contra vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

Art. 3.º A Corregedoria será constituída por 7 (sete) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano.

§ 1.º Os membros da Corregedoria, bem como os seus suplentes, serão escolhidos pelas respectivas bancadas, respeitado o quociente partidário definido pelo art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º Definidos os membros pelas respectivas bancadas estes se reunirãosob a presidência do mais idoso a fim de eleger, por maioria absoluta, o Corregedor Geral.

§ 3.º Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há oito sessões legislativas.

§ 4º O Vereador que apresentar, no âmbito da Corregedoria ou em qualquer outra instância, denúncia contra outro Vereador, bem como o denunciado, ficarão ambos impedidos de participar na qualidade de membros da Corregedoria dos atos processuais relativos a qualquer processo que tenha origem no fato denunciado, devendo, na hipótese, ser substituídos por Vereador da mesma bancada indicado pela Liderança partidária.

§ 5.º Caberá à Mesa, nos primeiros 15 (quinze) dias da Sessão Legislativa respectiva, determinar às lideranças partidárias que indiquem os membros que, como titulares e suplentes, integrarão a Corregedoria, consignando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando as indicações ao Plenário.

Art. 4.º Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas nesta lei, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 5º Será automaticamente desligado da Corregedoria, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 12 (doze) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 6.º No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 7º Aplica-se ao funcionamento da Corregedoria, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Capítulo II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 8º São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, o Código de Ética e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II - promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

III - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VII - valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social;

VIII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

IX - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

X - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

XI - comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XII - expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 9º Constituem infrações a ética parlamentar:

I - desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2.º e 7.º da Lei Orgânica do Município;

II - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

III - impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

IV - impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

VIII - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81, da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

IX - firmar ou manter contrato com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

a) órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

c) companhias de que a Municipalidade participar majoritária ou minoritariamente;

d) sociedades de economia mista.

X - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

XI - deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

XII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX deste artigo;

XIII - ser titular de mais de um cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIV - ser titular de mais de um mandato público eletivo que importe em diplomação pela Justiça Eleitoral;

XV - sofrer condenação criminal em sentença da qual não cabe mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XVI - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10. Para fins deste Código, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

I - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

III - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

IV - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;

V - usar em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crimes;

VI - atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

VII - praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;

VIII - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

IX - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

X - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

XI - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

XII - praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

XIII - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente para obter proveito eleitoral;

XIV - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XV - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

Capítulo V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV - Perda do mandato;

§ 1.º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2.º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta Resolução, para aplicação da penalidade.

Art. 12. As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

I - por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara nas hipóteses de censura verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II - por maioria de 3/5 do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 até 90 dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III - por maioria de 2/3 do Plenário no caso de perda do mandato.

Art. 13. A censura verbal será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos I, II, IV e XI do art. 9º.

Art. 14. A censura escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso III do art. 9º e nos incisos I, II, III, IV do art. 10.

Art. 15. A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos VI e XII do art. 9º.

§ 1º São passíveis de suspensão as prerrogativas de usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao pequeno e grande expediente; candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão; ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 16. Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado, a 20 (vinte) sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa ou violar o disposto nos incisos VII e X do art. 9º e V e VI do art. 10.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador que:

I - praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do art. 11, bem como violar o disposto nos incisos V, VIII e IX do art. 9º e VII a XVI do art. 10 da presente Resolução;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e V deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurando o direito de ampla defesa.

§2º Nos casos dos incisos II a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, que poderá produzir todas as provas em direito admitidas, ouvir testemunhas até o máximo de 3 (três) e aduzir razões finais escritas.

§ 3º O procedimento de que trata o parágrafo anterior se desenvolverá perante a Corregedoria, que deverá ao final elaborar parecer conclusivo recomendando ou não a imposição da penalidade cabível na espécie.

Capítulo VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18. Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre aprática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art.19. De posse da representação, o Corregedor Geral, designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a

admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 20. O parecer do relator, pela admissibilidade ou não da representação, será submetido aos demais membros da Corregedoria, que decidirão por maioria absoluta, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar

Parágrafo único - O Corregedor Geral terá voto de desempate.

Art. 21. Na hipótese dos fatos narrados na representação serem passíveis de determinar a perda do mandato ou sua suspensão temporária, por 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, com destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, o Corregedor Geral, determinará o seu imediato envio ao Plenário, que deliberará sobre a admissibilidade.

Art. 22. De posse da representação, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e submeterá a votos sua admissibilidade, considerando-se admitida desde que conte com a aprovação da maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único - Admitida a representação, o Presidente da Câmara deverá encaminhá-la à Corregedoria que dará seguimento à instrução do processo.

Art. 23. Admitida a acusação, na forma dos artigos anteriores, o Corregedor Geral designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar.

Art.24. O relator designará, desde logo, o início da instrução, determinando a cientificação do Vereador acusado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo acolhimento, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez).

§ 1º Se o Vereador acusado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e em jornal comercial de circulação nacional, com intervalo mínimo de 3 (três) dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

§ 2º O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

Art.25. Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 26. Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 27. Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, após o que a Corregedoria emitirá parecer final, se pronunciando, pela procedência ou improcedência da acusação.

§ 1º O parecer final da Corregedoria reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, exceto na hipótese da nova tipificação do fato determinar a competência do Plenário para julgamento, circunstância em que deverá remeter o processo àquele órgão, a fim de que exerça seu juízo de admissibilidade.

§ 2º Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de 3 (três) dias para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três). De qualquer forma, se o fato novo determinar a competência do Plenário, proceder-se-á, na forma da parte final do parágrafo anterior.

Art. 28. Concluindo pela procedência da acusação a Corregedoria determinará a aplicação das sanções que estiverem no âmbito de sua competência, remetendo para julgamento do Plenário as infrações que importarem a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 12 da presente Resolução, ainda que conclua pela improcedência da acusação.

Art. 29. Nos casos de julgamento da competência do Plenário, recebido o relatório final da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá

deliberar prioritariamente sobre a matéria, ficando sobrestada a apreciação de qualquer outra até que se conclua o julgamento.

Art. 30. Na sessão de julgamento, serão lidas a representação e o parecer final da Corregedoria, devendo ainda ser notificada a defesa do acusado e o denunciante para que especifiquem as peças processuais que desejam que sejam lidas na referida sessão.

Parágrafo único - No transcurso da sessão a que se refere o caput os Vereadores previamente inscrito poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de 2 (duas) horas para aduzirem verbalmente suas razões finais.

Art. 31. Na sessão de julgamento o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na representação, devendo expedir a Resolução de cassação do mandato na hipótese do acusado ser declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação, pela maioria qualificada de dois terços do Plenário.

Parágrafo único - Ainda que o resultado seja absolutório o Presidente o comunicará à Justiça Eleitoral.

Capítulo VII

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 32. O Vereador apresentará:

I - sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura, e anualmente durante a legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1.º As declarações de bens dos vereadores serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

§ 2.º Qualquer consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pelo órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em"